

Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator

Ref.: Solicitação de intervenção sobre supostas irregularidades no processo licitatório 6040.2020/0001365-3 da Subprefeitura Itaim Paulista

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de demanda recebida pela Ouvidoria desta Corte, solicitando a intervenção deste Tribunal sobre supostas irregularidades no processo licitatório tratado no SEI nº 6040.2020/0001365-3, da Subprefeitura Itaim Paulista (peças 2/4).

No âmbito desta Coordenadoria foi elaborado o Relatório Conclusivo (peça 20), tendo sido considerada a denúncia pela Auditoria como procedente no que diz respeito à falta de projeto básico e improcedente quanto ao tratamento inadequado dado ao requerente, conforme CONCLUSÃO à fl. 5 da peça 20.

Dando sequência à instrução processual, foi oficiada a Subprefeitura Itaim Paulista (SP-IP) na pessoa de seu Subprefeito, Sr. Gilmar Souza Santos, e intimado o Presidente da Comissão Permanente de Licitações (CPL) da SP-IP, Sr. Wilson Gutemberg Costa, para ciência e, diante da constatação de ausência de projeto básico, apresentação de esclarecimentos cabíveis, respondendo objetivamente: (a) se já houve o encerramento do Contrato, com a correspondente expedição do Termo de Recebimento Definitivo do objeto; e (b) se houve algum aditamento do Ajuste inicial, bem como alteração de quantitativos (peça 21).

Após a análise da defesa apresentada pelo Sr. Wilson Gutemberg Costa, foi mantida a conclusão do item **2.1** do relatório (Peça 20) quanto à deficiência no Projeto Básico, conforme exposto em manifestação à Peça 35. Ao final do referido documento foi sugerida pela Auditoria a intimação do Sr. Márcio Fábio de Oliveira para se manifestar acerca dos fatos, uma vez que ele foi citado na defesa apresentada pelo Presidente da CPL e consta como responsável nos documentos técnicos que subsidiaram a instrução do processo licitatório.

Acolhendo a sugestão da Auditoria, foi determinada a intimação do Sr. Márcio Fábio de Oliveira (Peça 36).

Cumprе ressaltar que, durante o período entre a intimação do Sr. Márcio Fábio de Oliveira para conhecimento das conclusões acerca do relatório conclusivo e da manifestação da Auditoria, foram juntadas ao processo as respostas da Subprefeitura Itaim Paulista à Peça 41, em atendimento ao Ofício SSG 12630/2021, sobre os questionamentos do Conselheiro Relator à Peça 21 realizados logo após o relatório conclusivo.

Assim, neste momento processual, de acordo com determinação à Peça 51, retornam os autos a esta Coordenadoria para manifestação sobre as respostas oferecidas pela SP-IP (peça 41) e, também, sobre os esclarecimentos apresentados por Márcio Fábio de Oliveira à Peça 49.

2. ANÁLISE

2.1. Análise das respostas da Subprefeitura Itaim Paulista

Manifestação da Subprefeitura Itaim Paulista

Vimos, respeitosamente, por meio desta, responder aos questionamentos abaixo consignados:

a) *Se já houve o encerramento do contrato, com a correspondente expedição do termo de recebimento definitivo do objeto;*

b) *Se houve algum aditamento do ajuste inicial, bem como alteração de quantitativos.*

Com relação à alínea "a": "Os serviços não foram concluídos, e, portanto não foram pagos até a presente data."

Com relação à alínea "b": "Não Houve aditamento do ajuste inicial, bem como alteração de quantitativos, conforme recomendação do TCMSP, **apenas houve aditamento do prazo contratual até abril do corrente.**"

São esses os esclarecimentos desta Assessoria Jurídica em conjunto com os esclarecimentos da Coordenadoria de Projetos e Obras. (peça 41, grifos nossos)

Análise e conclusão

Em consulta aos autos do processo SEI nº 6040.2020/0001365-3, aos processos de pagamento e ao sistema Ábaco do TCM-SP, verifica-se que houve o pagamento da 1ª medição no valor de R\$ 65.043,19 em 29.04.21 (SEI nº 6040.2021/0000411-7) e o ateste da 2ª medição (medição final no valor de R\$ 73.891,15, referente ao período de janeiro a março de 2021, SEI nº 6040.2021/0000431-1). Assim, até o momento, não houve o pagamento da 2ª medição e, tampouco, o recebimento do objeto.

No que diz respeito ao aditamento de prazo mencionado na manifestação, verificou-se que, em consulta ao processo administrativo de contratação, houve a assinatura do despacho autorizatório (SEI nº 043223956) e sua publicação no Diário Oficial (SEI nº 043262164) com o objetivo de prorrogar o prazo de execução do Contrato nº 14/SUB-IT/2020 em 45 dias a contar da data final da Ordem de Início. Apesar disso, não consta no processo administrativo o termo de aditamento assinado pelas partes formalizando a prorrogação de prazo, bem como a publicação do respectivo termo no Diário Oficial.

Assim, conclui-se que, até a presente data, não houve o pagamento total pela construção da quadra poliesportiva e o recebimento do objeto, bem como não se verifica nos autos documentação formalizando o aditamento de prazo.

2.2. Esclarecimentos sobre a ausência de Projeto Básico

Manifestação do Sr. Márcio Fábio de Oliveira

Neste sentido, em consulta aos autos do certame ora tratado pode-se constatar que smj, o projeto básico para uma ação de pequena monta é constituído por peça gráfica, memorial descritivo, orçamento referencial e cronograma físico financeiro.

No nosso entendimento tais elementos são suficientes para a formulação de propostas bem como execução do objeto do contrato decorrente da licitação em comento, até porque a execução das obras e aferição das medições são embasadas nos critérios e normas técnicas ditadas pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras.

Sem querer nos eximir das nossas responsabilidades, cumpre-nos ressaltar que esta Subprefeitura não dispõe de funcionários, projetistas, topógrafos desenhista cadista e demais mãos de obra especializadas para elaboração de um projeto a contento, além do que não dispomos de recursos para contratação de projetos, e temos vários serviços concorrentes que são norteados pelas demandas apresentadas pela população, reconhecemos que não é o ideal, contudo procuramos fazer o melhor, sempre nos norteados pelo interesse público.

Com relação ao projeto básico, bem como os fatos acima noticiados, esclarecemos tratar-se de obras sem maiores complexidades, cujos elementos anexados aos autos permitem o entendimento por parte dos interessados no certame em ofertar propostas que a nosso ver não trazem prejuízos para a administração, sendo que eventuais vícios ou incorreções não macularam o procedimento licitatório.

Outrossim, nos reportamos ao artigo 5º, II, da Resolução Nº 361/91, CONFEA, que transcrevemos na íntegra:

Art. 5º - Poderá ser dispensado o Projeto Básico com as características descritas nos artigos anteriores, para os empreendimentos realizados nas seguintes situações:

II - nos casos de obras ou serviços de pequeno porte, isolados e sem complexidade técnica de gerenciamento e execução;

Por todo o exposto rogo a Vossa Senhoria o acatamento desta manifestação, ressaltando que eventuais vícios e incorreções não foram motivados por dolo ou má fé e não ocasionaram prejuízo ao erário.

No que tange a Planilha Orçamentária informo que para elaboração do orçamento é usada a Tabela de Composição de Custos Unitários EDIF/INFRA da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, onde são discriminadas todas as composições dos itens dos serviços a serem orçados e por fim para compor o processo de licitação é utilizado a tabela de Custos Unitários no Orçamento, constando os serviços, a unidade de medida, preço unitário e quantidade a ser executado, com isso entendo que, com estes elementos, possuímos uma memória de cálculo para o referido certame.

Por fim, comprometo-me a observar daqui por diante as normas vigentes quanto à elaboração de projeto básico e Planilha Orçamentária. (Peça 49, fls. 1/3)

Análise e conclusão

Inicialmente cumpre esclarecer que a licitação por convite nº 009/SUB-IT/2020 e o contrato nº 14/SUB-IT/2020 dela derivada são regidos pela Lei nº 8666/93, conforme se observa dos textos extraídos do edital de convite e termo de contrato, respectivamente, reproduzidos a seguir:

O certame deverá ser processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06 e alteração da LC 147/2014, Lei Municipal nº 13.278/02, Lei Municipal nº 14.145/06, Decreto Municipal nº 44.279/03, 49.511/08, 56.475/15 e demais normas complementares, para execução dos serviços discriminados na Cláusula I - DO OBJETO deste Edital. (SEI nº 035913588, grifos nossos)

[...] ora denominada contratada, têm entre si contratado, **em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações subsequentes** e Lei Municipal nº 13.278/02, conforme autorização contida no despacho exarado às folhas n.º, do processo em epígrafe, bem como observadas as cláusulas e condições a seguir pactuadas, sem prejuízo daquelas previstas no edital de Convite nº 009/SUB-IT/2020 e seus anexos, que integram o presente independentemente de transcrição. (SEI nº 036293819, grifos nossos)

Nesse contexto, sem adentrar na definição do que seriam obras ou serviços sem complexidade técnica da Resolução Nº 361/91 do Confea citada na defesa, não há autorização legal na referida lei para a dispensa do Projeto Básico na realização de obras.

Conforme exigência do art. 7º, §2º, I¹ da LF nº 8.666/93, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do certame. Além disso, é documento essencial ao prosseguimento de todo processo de contratação de obra ou serviço devendo, inclusive, integrar o ato convocatório como anexo, conforme estabelece o art. 40, § 2º, I² da referida lei.

No que diz respeito ao emprego das tabelas de composição de custos e de custos unitários da SIURB para a elaboração do orçamento da Administração, a utilização por si só das referidas tabelas não é suficiente para garantir um orçamento fundamentado. O uso das tabelas da SIURB apenas assegura que os preços dos insumos e dos serviços do orçamento refletem as condições de mercado. No entanto, as estimativas de quantitativos e dos serviços a serem executados, além de outros temas, são definidos e estimados com base no Projeto Básico. Assim, não é possível ter memória de cálculo para o certame e orçamento adequados sem a elaboração prévia do Projeto Básico.

¹ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência;

[...]

§ 2º As obras e os serviços **somente poderão ser licitados quando:**

I - **houver projeto básico aprovado pela autoridade competente** e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

² Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º **Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

I - **o projeto básico** e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Diante do exposto, considerando que os esclarecimentos analisados nesta Manifestação não trouxeram novos elementos acerca da ausência de projeto básico, mantém-se a conclusão alcançada pela Auditoria no item **2.1** do Relatório Conclusivo, fl. 5 da peça 20.

3. CONCLUSÃO

À luz das considerações expostas no item **2** desta manifestação, no âmbito de nossa competência, concluímos que **não foram apresentados novos argumentos que modifiquem as conclusões alcançadas no relatório à fl. 5 de peça 20**, as quais são mantidas pela Auditoria.

Em 19.11.2021

IVAN JUNCIONI DE ARAUZ
Agente de Fiscalização

RODRIGO MACHADO SILVA
Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle 12

GUILHERME KAZUHISA TANABE
Coordenador Chefe – C-VI